



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202821747 (V volumes)

ORIGEM: SESAD

INTERESSADO: SESAD – DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. GASES MEDICINAIS.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS COM LOCAÇÃO DE TANQUES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002; DO ART. 2º, § 1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017. E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864, DE 16 OUTUBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo composto por V volumes (1271 páginas), autuado em 03.09.2020 e com impulso inicial a partir do Memorando nº 070/2020 – Departamento de Infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SESAD, objetivando autorização para abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de fases medicinais e locação de equipamentos, com vistas a formalização de Ata de Registro de Preço.

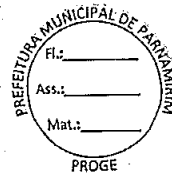
Ata da 174ª reunião da Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEARH, inserida às fls. 1137-1138, do volume IV, atribuiu valor de referência no importe de R\$ 3.910.500,00 (três milhões, novecentos e dez mil e quinhentos reais).

Caderno processual remetido a esta Procuradoria com a seguinte composição:

Volume I: Memorando nº 070 (fls. 01-06); Autorização de abertura (fls. 01v); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 07); Termo de referência (fls. 08-25); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 26); Lista de verificação (fls. 27-37); Solicitação de despesa (fls. 38-41); Despacho da Coordenação Administrativa da SESAD (fls. 42); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 43); Ata da 407ª Reunião da COP/SEARH (fls. 44-45); Pesquisa mercadológica (fls. 46-53); Despacho COP/SEARH (fls. 155-156); Despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



do gabinete da SEARH (fls. 157); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 158); Informações do Departamento Financeiro e Orçamentário (fls. 159); Declaração do ordenador de despesa em substituição (fls. 160); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 161); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 162-251); Portaria de designação dos membros da CPL (fls. 252-254); Informações CPL/SESAD (fls. 255); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 256); Parecer PROGE (fls. 257-262); Atado da secretária da SESAD (fls. 263); Informações do Departamento Financeiro e Orçamentário da SESAD (fls. 264); Declaração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA (fls. 265); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 266); Termo de encerramento de volumes (fls. 271);

Volume II: Termo de abertura de volume (fls. 272); Edital de pregão eletrônico n 002/2021 e anexos (fls. 273-363); Publicação de aviso de licitação (fls. 364-365); Anexo XXXVIII – TCE/RN (fls. 366-367); Solicitação de esclarecimento de edital e impugnações (fls. 368-400; 407-410); Informação CPL/SESAD (fls. 418); Despacho do Departamento de Infraestrutura da SESAD (fls. 419-420); Julgamento do pedido de impugnação pela CPL/SESAD (fls. 422-426); Despacho do departamento de infraestrutura da SESAD (fls. 427-428; 429-430); Novo edital de pregão eletrônico nº 002/2021 e anexos (fls. 432-521); Novo aviso de pregão eletrônico (fls. 527-527; 536); Pedido de esclarecimentos e impugnação (fls. 529-538); Abertura da fase de disputas (fls. 541-548); Termo de encerramento de volume (fls. 549);

Volume III: Termo de abertura de volume (fls. 550); Documentação dos licitantes (fls. 551-859); Termo de encerramento de volume (fls. 860);

Volume IV: Termo de abertura de volumes (fls. 861); Documentação dos licitantes (fls. 862-943); Despacho do departamento de infraestrutura da SESAD (fls. 958); Termo de adjudicação de pregão eletrônico SRP nº 02/2021/SESAD (fls. 971); Termo de homologação (fls. 972); Ata de sessão pública (fls. 973-978); Extrato de adjudicação e homologação (fls. 980; 993-994); Convocação para assinatura de ARP (fls. 995-997); Ata de Registro de Preços nº 006/2021, 007/2021 (fls. 998-1006; 1010-1022); Documentação de convocação da licitante SEPARAR SOLUÇÕES INOVADORAS para assinatura da ARP e trocas de e-mail com a referida empresa (fls. 1028-1045); Informação/Justificativa CPL/SESAD (fls. 1046-1047); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 1048); Novo termo de adjudicação de pregão eletrônico SRP nº 02/2022/SESAD (fls. 1102); Novo Termo de homologação do pregão eletrônico SPR nº 02/2021 (fls. 1003); Ata da sessão pública do pregão (fls. 1108-1114); Anexo XXXVIII (fls. 1115-1116); Informação CPL/SESAD (fls. 1117); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 1118); Novo termo de referência (fls. 1119-1131); Despacho do departamento administrativo da SESAD (fls. 1132); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 1133); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 1134); Despacho da gerência de compras da SESAD (fls. 1135); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 1136); Ata da 174ª Reunião da COP/SEARH (fls. 1137-1139); Termo de encerramento de volume (fls. 1160);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Volume V: Termo de abertura de volume (fls. 1161); Despacho COP/SEARH (fls. 1183-1184); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 1185); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 1186); Informações orçamentárias (fls. 1187); Declaração do ordenador de despesa (fls. 1188); Autorização da secretária da SESAD (1189); Portaria de designação dos membros da CPL/SESAD (fls. 1190); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 1192 - 1265); Lista de verificação (fls. 1266-1269); Informação CPL/SESAD (fls. 1270); Despacho de encaminhamento da SESAD (fls. 1271).

Registre-se, na oportunidade, que os lotes 02, 03 e do certame outrora desenvolvido foram devidamente adjudicados e homologados, tendo sido tão somente o lote 01 fracassado, de modo que o presente está diretamente ligado apenas ao LOTE 01 com as seguintes características detalhadas no Termo de Referência de fls. 1119-1131.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, verifica-se que ele foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



(...)
(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Outrossim, nos termos do aludido decreto municipal, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

Art.3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns — o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou **serviços comuns** é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

Art.7º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas; nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 – Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Assim sendo, no que diz respeito ao procedimento eleito, verifica-se que há compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisando a minuta de edital, verifica-se que há referência de que o critério de julgamento se dará pelo “menor preço por lote”, fato este também descrito na cláusula 14 do Termo de Referência:

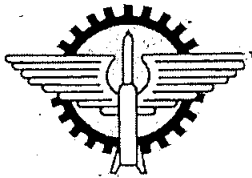
14. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO

14.1. Será vencedora a empresa que apresentar o MENOR PREÇO POR LOTE e MENOR PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO.

Em que pese tal disposição, sabe-se que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, entendemos que tanto a minuta de edital quanto o termo de referência devem ser compatibilizado com os termos da Súmula nº 247 do TCU, por compreender que estão ausentes as justificativas que legitimam o seu afastamento.

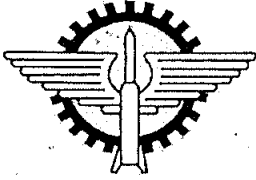
2.3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de fls. 1.992-1.265, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por por lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

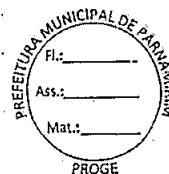
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote – sendo composto por lote único, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN, ressalvando, contudo, a ausência de justificativa para a não divisão por itens.

Logo, verifica-se que a minuta de edital apresentada e seus anexos encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



3. CONCLUSÃO:

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais e equipamentos, através do Sistema de Registro de Preços, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN e 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

- a) Retificação do critério de julgamento para o menor preço por item, em estrita obediência à Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, ou apresentação de justificativa pormenorizada e plausível para seu afastamento excepcional;
- b) Retificação do Termo de Referência para fazer constar a Resolução 028/2020-TCE/RN, eis que revogou as disposições em contrário contidas na Resolução 011/2016-TCE;
- c) Quando da formalização da contratação futura, que seja realizado o empenho prévio de toda a despesa;
- d) Que seja acostado o ato administrativo que outorgou poderes ao Secretário Adjunto da SESAD a adotar medidas em substituição da titular da pasta, em virtude da subscrição dos documentos de fls. 160 e 1.133;
- e) Proceder com a assinatura do documento de fls. 1.185.

Por fim, ressalva que a presente análise está adstrita aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, não valendo-se para análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, ficando este a cargo do Titular de cada pasta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 07 de julho de 2021.

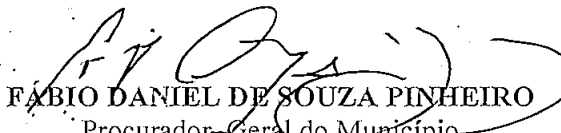
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo 0202821747 (ao) SESAD, contendo 5 volume(s) com 5715 folhas numeradas e rubricadas.

3582

Assinatura/ Nome/ Matrícula


FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696